



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 307/2022.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.239, de 09 de março de 2022, que cria e regulamenta o Sistema de integração de Passageiros no serviço regular intermunicipal de características urbanas, na região metropolitana de João Pessoa/PB. **Exara-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE da matéria.**

Admissibilidade– A presente propositura de iniciativa do Governador do Estado tem por objetivo aumentar a participação do Estado no desconto que é ofertado aos passageiros usuários do sistema de integração de passageiros no serviço regular intermunicipal de características urbanas. Com a escalada dos preços dos combustíveis nos últimos tempos há uma pressão nos custos dos subsídios arcados pelo sistema, assim, como forma de garantir a continuidade do serviço público essencial sem haver repasse de custos ao usuário, se faz premente que o Estado entre de forma extraordinária para garantir a permanência do subsídio ao usuário, sem contudo, inviabilizar a saúde financeira das empresas concessionárias. Deste modo, dada a importância da matéria e a necessidade de sua regulação por um instrumento legislativo mais eficaz, vislumbro presentes os pressupostos constitucionais da urgência e relevância.

AUTOR: Governador do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. RICARDO BARBOSA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

P A R E C E R N º 268 /2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Medida Provisória de nº 307/2022, **de autoria do Governador do Estado da Paraíba para análise dos seus pressupostos de admissibilidade. A MP tem por objetivo aumentar a participação do Estado no desconto que é ofertado aos passageiros usuários do sistema de integração de passageiros no serviço regular intermunicipal de características urbanas.**

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

Tramitação na forma regimental.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória tem por escopo em análise tem por objetivo, em sua essência, tem por objetivo aumentar a participação do Estado no desconto que é ofertado aos passageiros usuários do sistema de integração de passageiros no serviço regular intermunicipal de características urbanas.

Nesse estágio do processo legislativo, com base nas regras regimentais, nos cabe avaliar apenas o cumprimento dos requisitos constitucionais de admissibilidade. A legitimação de uma medida provisória passa pelo respeito aos pressupostos formais exigidos pela Constituição para a sua edição. É função desse colegiado, nesse primeiro momento de análise da MP, debruçar-se sobre o estudo de sua relevância e urgência. Essa análise inicial visa dotar o plenário dessa Casa Legislativa dos subsídios indispensáveis para apreciação dos requisitos de admissibilidade da Medida Provisória. Apenas se a mesma respeitar esses pressupostos é que ela poderá ser recebida por essa Casa como legal e legítima.

3

Ao discorrer sobre o pressuposto da relevância, Celso Antônio Bandeira de Melo, assim se posicionou:

não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, ipso facto, relevante. Donde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à ‘relevância’ implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória”.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Já no que se refere a ideia da urgência para edição de medida provisória, Roque Antônio Carraza, assim se manifesta

só há urgência, a autorizar a edição de medidas provisórias, quando, comprovadamente, inexistir tempo hábil para que uma dada matéria, sem grandes inidífeis prejuízos à Nação venha a ser disciplina por meio de lei ordinária. Ora, é perfeitamente possível, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 64 da CF, aprovar-se uma lei ordinária no prazo de 45 dias contados da apresentação do projeto. Logo, em nosso direito positivo só há urgência se realmente não se puder aguardar 45 dias para que uma lei ordinária venha a ser aprovada, regulando o assunto.¹

Esclarecido os conceitos, de relevância e urgência, resta-nos saber se a MP 307/2022 preenche tais requisitos.

A presente propositura de iniciativa do Governador do Estado tem por objetivo aumentar a participação do Estado no desconto que é ofertado aos passageiros usuários do sistema de integração de passageiros no serviço regular intermunicipal de características urbanas. Com a escalada dos preços dos combustíveis nos últimos tempos há uma pressão nos custos dos subsídios arcados pelo sistema, assim, como forma de garantir a continuidade do serviço público essencial sem haver repasse de custos ao usuário, se faz premente que o Estado entre de forma extraordinária para garantir a permanência do subsídio ao usuário, sem contudo, inviabilizar a saúde financeira das empresas concessionárias. Deste modo, dada a importância da matéria e a necessidade de

¹ Curso de direito constitucional tributário, p. 187.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

sua regulação por um instrumento legislativo mais eficaz, vislumbro presentes os pressupostos constitucionais da urgência e relevância.

Entendemos, deste modo, que a medida provisória 307/2022 se reveste dos pressupostos de admissibilidade que legitimam constitucionalmente a sua edição por parte do Chefe do Poder Executivo, conforme explicitado nas razões acima descritas.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 307/2022.**

É como voto.



DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 307/2022**.

É o parecer.



REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro